

## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**

## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS

PARA: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Pregão Eletrônico 92/2021

Ata de Registro de Preços nº 270/2021

Ordens de compra nº 2884/2022 e 3151/2022

**CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C & G CONEXÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rua Quinze de Novembro, 174, Coral, CEP 88523-010, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 270/2021 e Ordens de Compra nº 2884 e 3151/2022 do Pregão Eletrônico nº 92/2021.

A empresa requerente se vê impossibilitada de manter a proposta inicialmente acordada na ARP. A justificativa se faz por conta das inesperadas variações no preço dos produtos à novel global. Esta situação decorre dos reflexos negativos causados pelos resquícios da pandemia, inflação e aumento no preço dos combustíveis, sobrecarregando todo o setor fabril e comercial.

Sendo assim, tendo em tela fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior é plenamente cabível a intenção de reequilíbrio para reestabelecer a margem inicial pactuada.

- Pandemia:

## São Paulo volta a recomendar uso de máscara em ambientes fechados

Decisão considera aumento no número de testes rápidos para covid com resultado positivo

**Coronavírus** por: **Guilherme Resck** | 01/06/2022 às 21:00





SANDI & OLIVEIRA  
ADVOCADOS

- Guerra:

## Como a guerra na Ucrânia poderá afetar o comércio exterior? Efeitos sobre o Brasil

📅 15 de março de 2022 📌 Economia Mundial, Setor Externo 📌 comércio exterior, Guerra na Ucrânia

Por Marcelo Nonnenberg e Michelle M. V. Martins

O fim da guerra entre Rússia e Ucrânia é imprevisível, mas os efeitos comerciais já são factíveis pelos recentes desequilíbrios observados no fornecimento de petróleo e derivados, produtos agrícolas, como trigo, milho e óleo de girassol, e fertilizantes. Instabilidades que acometem a segurança energética e alimentar refletem na alta dos preços das commodities, que já vinham em uma tendência de alta em consequência da pandemia. A magnitude dos efeitos do conflito geopolítico ainda é difícil de mensurar, mas é certo que esses efeitos serão maiores quanto mais intensas forem as sanções adotadas de parte a parte, envolvendo um grande número de países. O objetivo desta nota é discutir alguns desdobramentos iniciais sobre potenciais implicações da guerra sobre o comércio internacional, com ênfase no Brasil.

Frente as inúmeras notícias apresentadas, é notório a incerteza sobre as condições futuras, que faz com que seja impossível ao gestor médio identificar todas as variações possíveis, assim como se torna impossível ter noção em qual momento determinado produto terá sua demanda aumentada ou diminuída.

É evidente que as entregas de produtos e/ou a execução de determinados serviços estão sendo substancialmente afetados, tanto pela nova cepa da doença, quanto pela guerra que trava o funcionamento de empresas e indústrias de todo o mundo, além de acarretar falta de insumos e alta na inflação.

Agora, caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de modo a atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

Diante de tamanha oneração dos custos, faz-se necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, para que o valor do item seja reequilibrado para a realidade atual, conforme cálculo apresentado:

SITUAÇÃO INICIAL							
Item	Descrição	Custo Antigo (CA)	Prova	Valor Venda (VV)	Simplex Nacional (11,72%)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Lucro com Custo Antigo (LCA)
38	Detergente líquido 500 ml	R\$ 1,06	Nota fiscal	R\$ 1,50	R\$ 0,18	R\$ 0,08	R\$ 0,19







## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando inoocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

A Constituição, ao prever que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta”, procurou evidenciar a noção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que todas as disposições referentes à contraprestação pecuniária da empresa deverão respeitar as condições reais e concretas estabelecidas na proposta e, havendo variação externa que influencie diretamente nos encargos assumidos pelo contratado, gerando desarmonia entre as partes, o particular pode pleitear a recomposição contratual mediante a comprovação desses motivos.

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com conseqüências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. Este é o caso dos autos.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro sobre a Ata de Registro de Preços nº 270/2021 e Ordens de Compra nº 2864 e 3151/2022 é imperioso.



SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOCADOS

## 2. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

Alguns julgadores ainda têm a equivocada interpretação que este regulamento proibiria o ajuste para mais dos itens, limitando-se à liberação do compromisso. Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:  
**I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento**, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e  
 II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a “liberação do fornecedor do compromisso assumido” e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é constitucional e o referido artigo é a



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações). É o entendimento da doutrina:

Propondo uma interpretação conforme à Constituição, Paulo Reis escreve que “Não podemos raciocinar com a hipótese de que o Decreto nº 7.892, de 2013, simplesmente veda qualquer elevação no preço registrado, pois estaríamos colocando esse regulamento em patamar hierárquico superior às Leis que regem as contratações públicas. Melhor será considerar que o Decreto foi, lamentavelmente, omissivo. E que, diante dessa omissão, devemos buscar outros meios, no ordenamento jurídico, para fazer esse ajuste de valor a maior. Afinal, já ficou claro que o comando constitucional é direto, claro e objetivo: no curso da execução dos contratos devem ser mantidas as condições efetivas da proposta. Isto significa, deve ser mantido, sempre, o equilíbrio da equação econômico-financeira.” (REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Sistema de registro de preços: Uma forma inteligente de contratar – Teoria e Prática. [livro eletrônico]. Belo Horizonte, Fórum: 2020)

Os Ilustres Victor Amorim e Fabrício Motta em artigo também concluíram pela possibilidade:

### Conclusões

Diante das respostas desenvolvidas, se mostra possível reunir as seguintes conclusões:

- a) os atos normativos primários que dispõem sobre o SRP, em especial as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, não veiculam o impedimento, a priori, de revisão da ata de registro de preços no sentido de promover a elevação dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem profundamente os valores praticados em mercado;
- b) considerando a inexistência de impedimento veiculado em ato normativo primário, o regulamento do SRP editado por parte de qualquer entidade federativa em atendimento ao §3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 poderia dispor sobre a possibilidade e as condições procedimentais de alteração a maior de preços registrados em ata;
- c) a partir de uma análise sistêmica do Decreto Federal nº 7.892/2013 e à luz dos princípios da eficiência e economicidade, **é juridicamente viável a revisão de ARP para aumento dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem os valores praticados em mercado, como o caso da crise decorrente do coronavírus.**

AMORIM, Victor; MOTTA, Fabrício. Revisão de preços registrados em caso de elevação dos valores praticados em mercado no contexto da crise do coronavírus. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 9-16, maio 2020 ([http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/artigo\\_Fabr%C3%ADcio\\_Motta\\_e\\_Vitor\\_Amorim\\_-\\_reequil%C3%ADbrio\\_em\\_ARP.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/artigo_Fabr%C3%ADcio_Motta_e_Vitor_Amorim_-_reequil%C3%ADbrio_em_ARP.pdf))

Para espancar qualquer dúvida que uma ata de registro de preços pode ter seus preços aumentados, basta avaliar a previsão da **Nova Lei de Licitações**:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

**VI - as condições para alteração de preços registrados;**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A **Nova Lei de Licitações** veio e corrigiu a omissão do decreto regulamentador e da antiga legislação, deixando claro a intenção do legislador. Além disto o servidor público tem que ter ciência que a sua má avaliação em um julgamento de um pedido de reequilíbrio de preços pode levar uma empresa à falência, o que evidentemente não coaduna com o interesse público:

Por isso o administrador deve ter boa-fé e ser razoável no momento em que o fornecedor fizer a solicitação, pleiteando a liberação do compromisso e/ou a revisão dos preços registrados. Conforme já exposto, não é de interesse da Administração Pública que os contratos administrativos levem o contratado à ruína" (MIRANDA, Iúlian. Da revisão e do cancelamento dos preços registrados. In: FORTINI, Cristina (Coord.). Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 209).

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços é imperioso.

### 3. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS E EMPENHOS DECORRENTES DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA

Com a conclusão de que é possível reequilibrar preços de ARP pode-se chegar em outra dúvida: É possível reequilibrar preços de contratos/empenhos que foram emitidos antes da requisição formal de reequilíbrio?

Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não tem uma data específica para ser solicitado, podendo ocorrer antes ou após a emissão/encaminhamento da nota de empenho, como se comprova em uma simples leitura aos dispositivos art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 37 da CF/88.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, **pois este ato não torna os preços imutáveis**.

Este entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Impende ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido **a qualquer tempo**<sup>1</sup> ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos delimitados pela lei, o que aconteceu neste caso.

A respeito do assunto é imperioso mencionar o PARECER n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU<sup>2</sup> da CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CPLC da AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE ATA E

<sup>1</sup> ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009: O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA “D” DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN000022020CPLCPGFAGUCELEBRACAODECONTRATOS.pdf>



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

CONTRATO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OPÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

[...]

2. A previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

3. A ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem (PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU).

4. A ata de registro de preços gera obrigações apenas para uma das partes, constituindo uma promessa unilateral, que a doutrina denomina de opção, que é modalidade de contrato preliminar prevista no art. 466 do Código Civil.

**5. Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo contrato bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.**

6. A assinatura da ata de registro de preços não cria obrigações para a Administração Pública, mas confere um direito potestativo que lhe faculta a formação do contrato com o fornecedor, independentemente de nova manifestação de vontade deste, salvo os estritos casos já mencionados nos arts. 17 a 19 do Decreto n. 7.892, de 2013.

7. No nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993 (PARECER n. 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).

8. Não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.

9. Não há que se falar em incidência de preclusão lógica, pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.

10. Restrições devem ser interpretadas estritamente.



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

Note-se que o parecer supracitado se trata de uma evolução do Parecer<sup>3</sup> 14/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU:

14/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, II<sup>2º</sup>, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

Explicando em ordem cronológica, o parecer de 2014 apontou pela possibilidade de reajustar contratos decorrentes de atas de registro de preços e o parecer de 2020 novamente reforçou esta tese e foi ainda mais longe, ao demonstrar que mesmo o contrato assinado (ou o empenho recebido) **não há preclusão lógica do direito de reequilíbrio**, “pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.”

Ressalta-se que o mesmo entendimento foi aplicado no PARECER n. 01025/2020/CJU-MG/CGU/AGU, assim esclarece quanto ao tema em questão da utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro na nota de empenho:

II

### 2.3 Reequilíbrio econômico - financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato (Nota de empenho)

Em primeiro lugar, julga-se adequada a orientação exarada pela CJU-RS, vez que não é possível realizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados em Ata de Registro de Preços. Tal entendimento já é pacífico e remansoso no âmbito da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados. Cite-se, nesse desiderato, o Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e, portanto, de observância obrigatória por esta consultoria.

EMENTA:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal/1/arquivos/PARECERN142014CPLCDEPCONSUSPGFAGU.pdf>



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

**III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.**

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

**VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.**

(NUP 00688.000183/2015-76, seq. 49. Despacho do Diretor nº 24/2017/DECOR/CGU/AGU constante na seq. 58. Despacho do CGU substituto nº 106/2017/GAB/CGU/AGU, constante na seq. 59)

O mesmo entendimento foi proferido pela Procuradoria - Geral Federal, conforme Parecer nº 03/2019 /CPLC/PGF/AGU: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art.15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. (NUP 00969.000016/2018-11)

**Por outro lado, o tema principal é analisar se é possível realizar o reequilíbrio econômico - financeiro sobre os instrumentos substitutivos do contrato, como é o caso da Nota de Empenho.**

Nesse ponto, é preciso observar que o art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, permite dispensar, de modo FACULTATIVO, o instrumento contratual para os ajustes (itens) cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º).



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A partir disso, o §2º do art. 62, da Lei nº 8.666/93, permite substituir o contrato por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução e outros.

Art. 62 (..)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei

**De todo modo, tanto o contrato como os seus instrumentos substitutivos possuem natureza bilateral. Pactuar uma carta-contrato ou uma nota de empenho em substituição as formalidades do contrato, não lhes retiram a sua natureza consensual, de modo que a maior distinção entre eles é que o contrato deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial, conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.**

Inclusive, em leitura dos Anexos da Nota de Empenho (SEI 26185669 e SEI 26185757), se verifica, na cláusula sexta, regras atinentes ao reajuste e as alterações contratuais decorrentes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (dentre elas, o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da teoria da imprevisão). Ademais, no bojo da fundamentação do Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, fica clara a possibilidade de se discutir a equação econômica da relação contratual, em sua definição ampla, ainda que a Administração não tenha utilizado o instrumento do contrato propriamente dito.

36. A alteração do valor econômico, decorrente desses institutos, terá efeitos circunscritos à relação contratual (mesmo que tenha se optado por não utilização do instrumento contratual propriamente dito). Este é um dado importante a ser percebido, já que uma única Ata de Registro de Preços pode-se gerar diversas relações contratuais, por órgãos diferentes, em localidades distintas.

37. Assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados à partir da Ata. Outrossim, fatores relacionados à própria disponibilidade do direito de manutenção do equilíbrio econômico, como a preclusão lógica ou a negociação de valores, podem afetar uma contratação firmada com base na Ata de registro de preços, sem que este mesmo fenômeno ocorra com as demais.

38. Necessário reiterar-se, então, que a manutenção do equilíbrio econômico é um fenômeno jurídico da contratação (do contrato em sentido amplo) e não da Ata de registro de preços. Identificada a ocorrência do respectivo fato gerador, a alteração do valor contratual pela incidência de um dos institutos pertinentes se dará no âmbito da relação contratual, não na Ata de Registro de Preços. Já o procedimento de negociação previsto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 repercute diretamente no preço registrado na Ata, beneficiando, em caso de redução, todos os órgãos que a utilizarem à partir de então.

39. Por fim, outra diferença peculiar que precisa ser observada, ao perceber-se que o procedimento de negociação está relacionado intrinsecamente à Ata de registro de preços, enquanto que os institutos de manutenção do equilíbrio econômico estão relacionados à contratação (mesmo que não se utilize o instrumento contratual), envolve a definição da competência para tal ação administrativa.



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

40. Enquanto o procedimento de negociação (inerente à Ata) deve ser feito pelo órgão gerenciador e afeta o valor outrora registrado, o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico (inerente ao contrato em sentido amplo) é feito administrativamente pelo órgão contratante e afeta o valor da contratação, não atingindo, em princípio, o valor registrado na Ata de registro de preços.

41. Tais diferenças resultam da natureza jurídica diversa entre a Ata e o Contrato (em sentido amplo), bem como entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelo regulamento federal.

**Desse modo, em caráter preliminar ao mérito da presente consulta, há de se reconhecer a possibilidade de se discutir o reequilíbrio econômico - financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato, a exemplo da Nota de Empenho.**

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços, seus empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.

#### 4. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil<sup>4</sup>, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

---

<sup>4</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

É importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.

3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento.

5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento.

6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.

7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que **solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços**, pois, desta forma, a Administração analisará provas de empresas que estão em situação semelhante a requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

### 5. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Juntamente, também é possível a rescisão amigável dos contratos/ordens de fornecimento e/ou empenhos derivados da Ata de Registro de Preços, para tanto usa-se o artigo 78 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...] XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: [...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; [...]



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

§ 1o. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata e o empenho são consubstanciados na indisponibilidade e aumento de preços de produtos, conforme já foi comprovado acima.

Desta forma caso a Administração entenda por não haver motivo para deferir o reequilíbrio de preços, requer-se o cancelamento do saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 270/202, bem como a rescisão amigável sobre das e Ordens de Compra nº 2884 e 3151/2022, conforme previsão do regulamento.

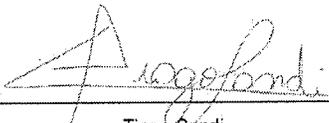
### 6. DOS PEDIDOS

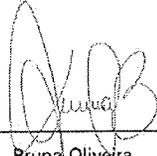
Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e seus contratos/substitutos de contratos decorrentes com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja deferido o reequilíbrio de preços:
  - a) Que o fornecedor seja liberado dos compromissos gerado pela ata de registro de preços.
  - b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 7 de julho de 2022.

  
 \_\_\_\_\_  
 Tiago Sandi  
 OAB/SC 35.917

  
 \_\_\_\_\_  
 Bruna Oliveira  
 OAB/SC 42.633



SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

### **Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.**

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da "comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I".

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a "Simples" que é aquela "que permite identificar o seu signatário" e a "avançada" qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a "a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo" e a assinatura qualificada "será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público".

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestas informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633



**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS  
**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** C&G CONEXOES, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rua Quinze de Novembro, 174, Coral, CEP 88523-010, neste ato representado pelo seu representante Pablo Henrique Gamba, inscrito no CPF n. 009.286.339-69, residente na Rua Quinze de Novembro, 174, Bairro Coral, em Lages/SC, 88523-010.

**OUTORGADOS:** SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 21 de maio de 2021.

  
C&G CONEXOES

CASTILHOS E  
GAMBA CONEXOES  
COMERCIO  
ATACADISTA  
DE:40738368000176

Assinado de forma digital por  
CASTILHOS E GAMBA CONEXOES  
COMERCIO ATACADISTA  
DE:40738368000176  
Dados: 2021.05.21 14:03:39 -03'00"

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01  
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ta.35917@oab-sc.org.br  
bruna42633@oab-sc.org.br  
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149  
(49) 991442670  
(49) 999373829

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94982105214588393010>



**CARTÓRIO**

**Autenticação Digital Código: 94982105214588393010-1**  
Data: 21/05/2021 14:06:12  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALN44162-4NY6;



CNI: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Válder Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

**TJPB**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
 FUNDADO EM 1888  
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/05/2021 15:24:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 94982105214588393010-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9638f07f147e93886df49989d5b060c776f81c27d5d7940507e3816d40b7f3ae5ad0425aea648635e325e062d14764684dfd2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República  
 Casa Civil  
 Medida Provisória Nº 2.200-2,  
 de 24 de agosto de 2001.



2027



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=\_13qNYL-T5649EXNqMNF7g&chave2=Ug8cwwspn\_-ckGj5CvUIRA  
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 10404724949-VANDELEI ALCIDBS AVILA

## CONTRATO SOCIAL

### CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Pelo presente instrumento particular, PABLO HENRIQUE GAMBA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/04/1985, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 009.286.339-69, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 29368, órgão expedidor OAB/SC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALVES DE BRITO, 254, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88015440, BRASIL

CESAR AUGUSTO CASTILHOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/04/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 021.918.209-48, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3858423, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 174, CORAL, LAGES, SC, CEP 88523010, BRASIL, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira:** A sociedade usará o nome empresarial CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

**Cláusula Segunda:** A sociedade terá sua sede social localizada na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 174, APT:41, CORAL, LAGES, SC, CEP 88.523-010.

**Cláusula Terceira:** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

**Cláusula Quarta:** A sociedade terá como objeto social COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS E CAMERAS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS E ARTEFATOS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORTMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINACAO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHOS, COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSORIOS DE ELETROELETRONICOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS, COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

8110000197112

1/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/02/2021

Arquivamento 20219755108 Protocolo 219755108 de 04/02/2021 NIRE 42206448664

Nome da empresa CASTILHOS &amp; GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 484707569980620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

05/02/2021



**CONTRATO SOCIAL**  
**CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE**  
**ALIMENTOS LTDA**

**Cláusula Quinta:** A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

**Cláusula Sexta:** O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	PABLO HENRIQUE GAMBA	10.000	R\$	10.000,00
2	CESAR AUGUSTO CASTILHOS	10.000	R\$	10.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>20.000</b>	<b>R\$</b>	<b>20.000,00</b>

*Parágrafo Único:* O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

**Cláusula Sétima:** Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

**Cláusula Oitava:** A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) PABLO HENRIQUE GAMBA e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

*Parágrafo Único:* No exercício da administração, o(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

**Cláusula Nona:** O exercício social terminará em 31/12, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

*Parágrafo Primeiro:* Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

*Parágrafo Segundo:* A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

**Cláusula Décima:** O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s)

8110000197112

2/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/02/2021

Certifico o Registro em 05/02/2021

Arquivamento 20219755108 Protocolo 219755108 de 04/02/2021 NIRE 42206448664

Nome da empresa CASTILHOS &amp; GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 484707569980620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

**CONTRATO SOCIAL**  
**CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE**  
**ALIMENTOS LTDA**

sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

**Cláusula Décima Primeira:** O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Cláusula Décima Segunda:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Terceira:** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**Cláusula Décima Quarta:** Fica eleito o foro da comarca de LAGES, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

LAGES, 3 de fevereiro de 2021.

---

PABLO HENRIQUE GAMBA  
CPF: 009.286.339-69

---

CESAR AUGUSTO CASTILHOS  
CPF: 021.918.209-48

8110000197112

3/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/02/2021

Certifico o Registro em 05/02/2021

Arquivamento 20219755108 Protocolo 219755108 de 04/02/2021 NIRE 42206448664

Nome da empresa CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 484707569980620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



219755108

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
PROTOCOLO	219755108 - 04/02/2021
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

#### MATRIZ

NIRE 42206448664  
CNPJ 40.738.368/0001-76  
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/02/2021  
SOB N: 42206448664

#### EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20219755108

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 10404724949 - VANDERLEI ALCIDES AVILA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/02/2021

Certifico o Registro em 05/02/2021

Arquivamento 20219755108 Protocolo 219755108 de 04/02/2021 NIRE 42206448664

Nome da empresa CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 484707569980620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício



## DECLARAÇÃO

Eu VANDERLEI ALCIDES AVILA, CASADO, CONTADOR, inscrito no CRC SC sob numero SC-0008686, C.I. 89005, expedida pela SSP-SC, CPF 10404724949, residente e domiciliado na RUA PADRE LUIZ ADAMS, 604, B. UNIVERSITARIO, LAGES SC, CEP 88511190, DECLARO sob as penas da Lei Penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que as copias dos documentos abaixo relacionados são AUTENTICOS e condizem com os documentos ORIGINAIS, que me foram apresentados.

### DOCUMENTOS APRESENTADOS

- 1 - CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CESAR AUGUSTO CASTILHOS, uma página
- CARTEIRA PROFISSIONAL OAB DE PABLO HENRIQUE GAMBA, uma página.
- 2 CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, 03 paginas.
- 3 DBE, uma página

Por ser expressão da verdade, firmo esta declaração, nesta data, através de assinatura digital.

LAGES, 01 DE FEVEREIRO DE 2021

VANDERLEI ALCIDES AVILA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/02/2021

Arquivamento 20219755108 Protocolo 219755108 de 04/02/2021 NIRE 42206448664

Nome da empresa CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 484707569980620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

05/02/2021

**orçamento atualizado**

**De** Vilmar Alves <vilmar.alves@ipm.com.br>  
**Para** <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 08-07-2022 09:00

 cam\_atualizado.pdf (~211 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia,  
Segue orçamento atualizado..

abraços

**Vilmar  
Alves**  
Consultor  
Venda  
48  
3031.7500

[IPM Sistemas](#) | [Facebook](#) | [Twitter](#) | [Instagram](#) | [LinkedIn](#) | [Youtube](#)

# Apresentação de Pedido de Reequilíbrio referente ao Ata nº 270.2021 - Ordens de compra nº 2884/2022 e 3151/2022 PREGÃO ELETRÔNICO - 92/2021 do Município de Marmeleiro - Número Interno P108572 - 3614378



**De** Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>  
**Para** licitacao@marmeleiro.pr.gov.br <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 07-07-2022 09:15

Contrato Social - C&G.pdf (~241 KB) Procuração - C&G.pdf (~224 KB) Pedido de Reequilíbrio.pdf (~557 KB)  
 Requerimento caso interno 108572.pdf (~114 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia, prezados!

Por gentileza, **acusar o recebimento** e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,

**TIAGO SANDI**  
OAB/SC 35.917

tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br (49) 99144-2670 / (49) 3512-0149  
 Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar  
Sala 01, São Cristóvão - Lages/SC www.sandieoliveira.adv.br

**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

*The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.*

P108572 - 3614378

visão

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

*The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.*



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

2034-18

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 08 de julho de 2022.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Assessoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento.

Nos termos da solicitação da empresa CASTILHOS & GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, protocolada sob o nº 71670, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 38 referente a Ata de Registro de Preços nº 270/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 092/2021, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;



**Paulo Jair Pilati**  
**Prefeito de Marmeleiro**